

069/95  
de 02/10/95



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Processo(s) N: 825/95

Em 20, 09, 95

**Procedência :**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO.

**DISTRIBUIÇÃO**

**Assunto :**

"DISPÕE SOBRE CONTAS DA PREFEITURA MUNICI-  
PAL DE LINHARES-ES, EXERCÍCIO DE 1.993 /  
PROCESSO TC-1.262/94".

**AUTUAÇÃO**

Aos 20 dias do mês de SETEMBRO do  
ano de mil novecentos e NOVENTA E CINCO,  
autuo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais docu-  
mentos que se seguem.

*10/09/95*  
*Dec 21*  
*[Assinatura]*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 69/95

"APROVA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EXERCÍCIO DE 1993, GESTÃO PREFEITO JOSÉ CARLOS ELIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA:**

**Art. 1º.** - Fica aprovado o Parecer Pêvio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 1993, gestão Prefeito José Carlos Elias.

**Art. 2º.** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.

REGISTRA-SE E PUBLICA-SE N/ DATA.

  
Esmael Nunes Loureiro

Presidente

Arildo Kirmse  
Secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

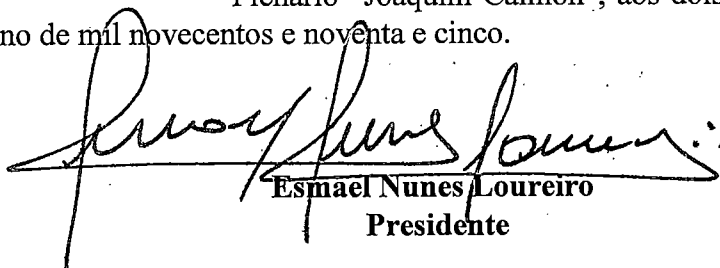
**PROTÓCOLO**  
N.º 859/95  
021 10 195

"APROVA PARECER PRÉVIO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-  
EXERCÍCIO DE 1993- GESTÃO  
PREFEITO JOSÉ CARLOS ELIAS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Artº 1º - Ficam aprovadas o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Esp. Santo, referente ao exercício de 1993- gestão Prefeito José Carlos Elias.

Artº 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua aprovação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mes de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.

  
Esmael Nunes Loureiro  
Presidente

Francisco Santana  
Vice-Presidente

  
Arildo Kirmse  
Secretário

**Câmara Municipal de Linhares**  
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Projeto de Lei nº 825/95

**"DISPÕE SOBRE CONTAS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES-  
ES, EXERCÍCIO DE 1993/ PROCESSO  
TC- 1.262/94 "**

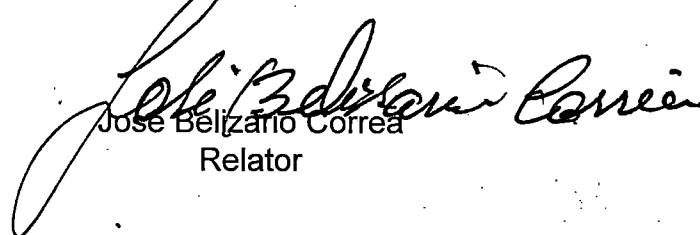
A Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer Nº 043/95 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.



Mário Antonio Del'Caro  
Presidente



José Belizário Correa  
Relator

Jusinete Correa Soeiro  
Membro

**Câmara Municipal de Linhares**  
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS**

Projeto de Lei nº 825/95

**"DISPÕE SOBRE CONTAS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES-  
ES, EXERCÍCIO DE 1994/ PROCESSO  
TC- 2.140/94 "**

A Comissão de Finanças desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer prévio nº 043/95 do Tribunal de Contas do Estado do Esp. Santo.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de outubro do ano de de mil, novecentos e noventa e cinco.

  
José Cardia  
Presidente

  
Ralph Tadeu Rodrigues Maciel  
Relator

  
Natalino Pandolfi  
Membro



**Tribunal de Contas**  
do Estado do Espírito Santo

OF.PTC.Nº 321/95

Vitória, 31 de março de 1995.

**PROTOCOLO**  
Nº 825/95  
Em 20/04/95  
*[Assinatura]*

Exmo Sr.

ISMAEL NUNES LOUREIRO

MD. Presidente da Câmara Municipal de  
LINHARES - ES

Cumprindo dispositivo constitucional, encaminho a V.Exa. cópia do Parecer nº 043/95, prolatado no Processo TC-1262/94, que examinou a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 1993, de responsabilidade do Sr. José Carlos Elias.

Saudações

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS  
Conselheira Presidente



**Tribunal de Contas**  
do Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 043/95.

**PROTÓCOLO**

Nº 825/95  
Em 20 / 10 / 1995

PROCESSO TC - 1.262/94.

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - EXERCÍCIO DE 1993 -.

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993 -.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993 - PREFEITO JOSÉ CARLOS ELIAS - CONTAS REGULARES - PARECER PELA APROVAÇÃO -.

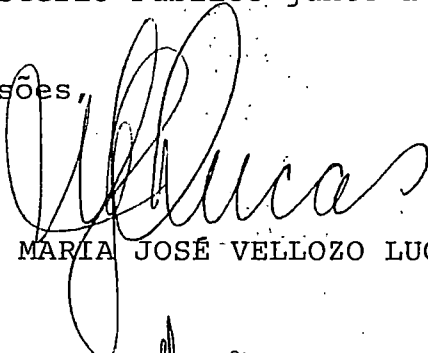
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1.262/94, em que são analisadas as contas de responsabilidade do Sr. José Carlos Elias, Prefeito Municipal de Linhares, referentes ao exercício de 1993.


**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia 28 de março de 1995, sem divergência, acolher o voto do Relator, Conselheiro Erasto Aquino e Souza, e com base no artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual emitir parecer pela aprovação das con tas.

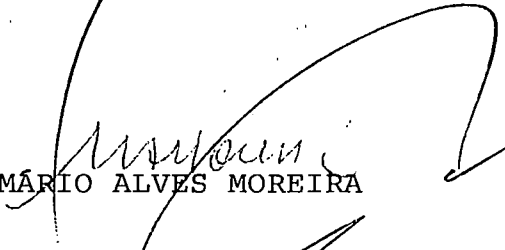
Acompanham este parecer, integrando-o, o Parecer nº 383/95, da ilustrada Procuradoria e o voto do Relator.

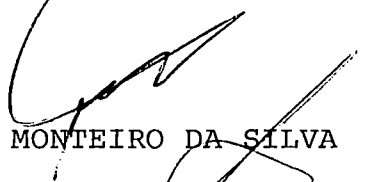
Presentes à sessão plenária os Srs. Conselheiros Maria José Vellozo Lucas, Presidente, Erasto Aquino e Souza, Relator, Mário Alves Moreira, Djalma Monteiro da Silva, Valci José Ferreira de Souza e Maria Thereza Feu Rosa Pazolini. Presente, ainda, o Dr. Wolmar Bermudes, Procurador-Chefe, representando o Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões,

  
CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS  
PRESIDENTE

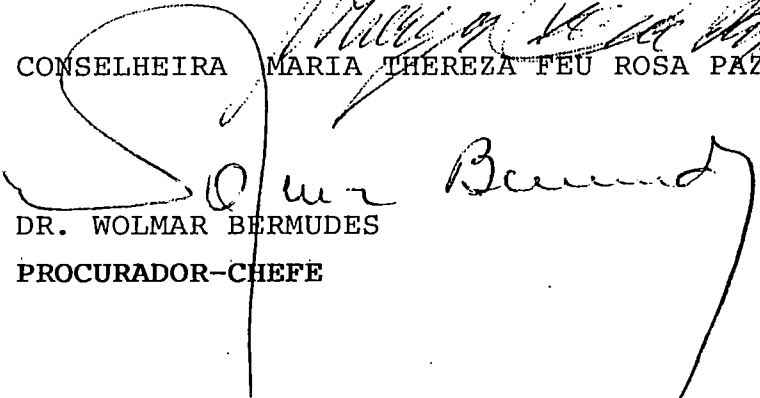
  
CONSELHEIRO ERASTO AQUINO E SOUZA  
RELATOR

  
CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

  
CONSELHEIRO DJALMA MONTEIRO DA SILVA

  
CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

  
CONSELHEIRA MARIA THEREZA FEU ROSA PAZOLINI

  
DR. WOLMAR BERMUDES  
PROCURADOR-CHEFE





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS  
**PARECER** Nº 383/95

PROCESSO TC - 1262/94

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

Submete-se à apreciação desta Procuradoria a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, de responsabilidade do senhor JOSÉ CARLOS ELIAS; referente ao exercício de 1993.

A 6ª Controladoria Técnica examinou o processo, não constatando ne le qualquer irregularidade, tendo o município aplicado 28.08% na ma nutenção e desenvolvimento do ensino, acima da exigência contida no art. 212 da Constituição Federal, bem como aplicou 57,25% com gas tos com pessoal das receitas correntes, estando, assim, em perfeita consonância com a disposição contida no art. 9º da Constituição Es tadual em seu ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Acontece que no Relatório de Auditoria, TC nº 1.168/94, a 6ª Contro ladoria Técnica levantou irregularidades com as despesas com publi cações em jornais e revistas, onde constam fotos e nome do Prefeito, totalizando o montante de Cr\$ 242.000,00.

Citado sobre aqueles procedimentos, apresentou defesa, reconhecendo excesso daquilo pretendido pela municipalidade.

Foram rejeitadas as justificativas ofertadas pelo senhor Prefeito , tanto pela área técnica como pela Procuradoria que concluíram impug nando aquelas despesas, opinando pela condenação do Prefeito a res sarcir o erário municipal.

Tomando conhecimento de que aqueles gastos foram glosados, "Sponte sua", o chefe do executivo Municipal recolheu aos cofres do Municí pio o valor atualizado de R\$ 4.083,27 (quatro mil, oitenta e três reais e vinte e sete centavos).

O recolhimento antes do julgamento das contas atende ao que estabe lece o art. 57, § 2º da Lei nº 32, de 14 de janeiro de 1993, deven

PARECER Nº 383/95

FLS.02

do-se considerar saneado o processo, considerando-se assim, regulares os procedimentos.

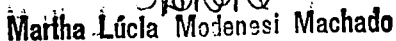
Assim, uma vez que não foram detectados quaisquer falhas na Prestação de Contas é uma vez sanada a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria, opino no sentido de que esta Corte de Contas emita parecer recomendando à Câmara Municipal de Linhares a aprovação das contas relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade do senhor JOSÉ CARLOS ELIAS.

Vitória, 24 de março de 1995.

  
WOLMAR BERMUDES

Procurador Chefe da  
Procuradoria de Justiça de Contas

DE ORDEM:  
AO EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR  
Erasto Aquino e Souza

  
Martha Lúcia Modenesi Machado  
Mat. 202.517-78



**Tribunal de Contas**  
do Estado do Espírito Santo

PROC. TC. 1262/94

FLS. TC. 367

Processo nº.: TC - 1.262/94  
Interessado: Prefeitura Municipal de Linhares.  
Assunto: Prestação de Contas  
Responsável: José Carlos Elias  
Exercício: 1993.

**Senhora Conselheira Presidente.**

A Prefeitura Municipal de Linhares, encaminhou, através do Ofício GAPRE nº. 0093/94, datado de 25 de março de 1994, o seu Balanço Geral, relativo ao exercício de 1993, que se submete ao exame deste egrégio Plenário.

A documental encaminhada ocupa as fls. 06/353.

A Instrução Técnica Inicial nº. 078/94, fls. 359/362, informa que os procedimentos tidos como irregulares pela equipe de auditoria, estão sendo tratados no TC - 1.168 ( antigo TC - 4.822/94), sugerindo que se aguarde o julgamento daquele processo.

Naqueles autos, a única irregularidade apontada é a que se refere ao malferimento ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Reconhecida que foi a irregularidade, quer pela área técnica, quer pela ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e assim tendo-me posicionado pela irregularidade dos procedimentos examinados naquele processo, Relatório de Auditoria, recebi a documentação que fiz juntar aqueles autos, comprovando o saneamento da irregularidade existente, com a liquidação tempestiva do débito, isto em face de contato mentido pelo interessado com o meu Gabinete.--



**Tribunal de Contas**  
do Estado do Espírito Santo

PROC. TC. 1262/94

FLS. TC. 370

Por imposição das disposições contidas no art. 57, § 2º da Lei Complementar Estadual nº. 32/93, e ante a ausência de outras irregularidades, naquele processado, votei no sentido de considerar **sanada** a irregularidade apontada, tendo-se como **regularizados** os procedimentos impugnados, razão pela qual, nestes autos, voto pela emissão de **Parecer Prévio** favorável à aprovação das Contas, pela Câmara Municipal respectiva, devendo, minha **Proposta de Voto** acompanhar a **R. Decisão** que for adotada por este egrégio **Plenário**.--

É como penso, e voto.

Vitória, 27 de março de 1995

  
**ERASTO AQUINO E SOUZA**  
**CONSELHEIRO-RELATOR**